DELIBERAÇÃO AC01 - 419/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4116/2013
PROTOCOLO	**:** 1406582
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** STILO SEGURANÇA LTDA
VALOR	**:** R$ 83.400,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SEGURANÇA ARMADA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMEDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular ao estar instruído com os documentos necessários, que demonstram o atendimento às disposições legais vigentes.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial realizada de maneira intempestiva enseja ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente às licitações e contratos, a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

A execução financeira contratual é declarada irregular ao evidenciar desacordo com as normas legais, diante de divergência entre o valor comprovado das despesas e o montante do contrato, ensejando aplicação de multa ao responsável e impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **regularidade, com ressalva,** da formalização do 6º Termo Aditivo, diante da publicação intempestiva do extrato deste Termo Aditivo, a **regularidade** da formalização dos 7º, 8º e 9º Termos Aditivos, e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, e a empresa Stilo Segurança Ltda., por divergência entre o valor comprovado das despesas e o montante do contrato, com **impugnação** da quantia de R$ 18.294,10 (dezoito mil duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), sob a responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, e **aplicação de multa** no valor equivalente a **10 (dez) UFERMS)** a **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de todos os documentos obrigatórios, concedendo-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, e da multa ao FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto aos prazos para publicação, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012 firmado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Stilo Segurança Ltda., no valor de R$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais), objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de segurança armada para atender a Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 156/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012 foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular nº 5361/2013, f. 139-142.

Da mesma forma, foram considerados regulares e legais as formalizações dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, consoante se verifica da Decisão Singular nº 3751/2016, f. 1160-1164.

Ao receber os documentos referentes aos 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e da execução financeiras, a 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas intimou, por duas vezes, os ordenadores de despesas para apresentarem os documentos faltantes, os quais apresentaram justificativas e juntaram documentos aos autos .

Com o retorno dos autos, a equipe técnica realizou análise dos documentos e, ao final, concluiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, na formalização do 6º Termo Aditivo, diante da publicação intempestiva do extrato deste aditivo; pela regularidade e legalidade na formalização dos 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, com impugnação do valor de R$ 18.294,10, f. 1311-1320.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 322/2019, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do 6º Termo Aditivo; pela legalidade e regularidade dos 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis, f. 1321-1324.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito,

que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização dos 6º 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e da execução financeira do objeto do contrato, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 156/2012 que, juntamente com os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, foram julgados por esta Corte de Contas, por meio das Decisões Singulares nº 5361/2013 (f. 139-142) e nº 18942/2015 (f. 697-699).

O Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012 foi firmado objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de segurança armada para atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no valor de R$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais), pelo período de 6 meses, contados da data da assinatura, ocorrida em 20/12/2012, f. 119-123.

Neste momento analisam-se apenas a formalização dos 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos, considerando que os anteriores já foram objeto de apreciação por este Tribunal.

Verifica-se que os Termos Aditivos aqui analisados tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, sendo que todos ocorreram dentro do período previsto na legislação, ou seja, as prorrogações foram realizadas dentro de 60 meses, previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Com relação ao prazo para publicação do extrato do 6º Termo Aditivo, foi realizado de forma intempestiva, haja vista que foi assinado em 18/12/2014 e publicado apenas no dia 05/11/2015, porém, esse fato não implica na imposição de multa, ensejando a aplicação de ressalva e recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor os prazos legais, conforme entendimento desta Corte:

> "EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO DE APOSTILAMENTO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DISPOSITIVOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – TERMO DE SUPRESSÃO –VALOR – RESSALVA – **PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO** –EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULA-RIDADE.
>
> (...)
>
> A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, acompanhado dos documentos de justificativa, parecer jurídico e autorização. **A publicação intempestiva do termo aditivo na imprensa oficial enseja ressalva e recomendação**..." (Processo TC/9617/2013, Relator Cons. José Ricardo Pereira Cabral, julgamento em 22/11/2016) (g.n.)

Quanto aos demais Termos Aditivos, apresentaram conformidade com a legislação federal na efetividade dos os atos praticados.

Em seguida, analisaremos a execução financeira do contrato, que ficou assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 83.400,00
Valor dos Termos Aditivos	R$ 621.122,52
Valor Contratual Final	R$ 704.522,52
Valor das Notas de Empenho	R$ 730.927,11
Valor das Anulações das Notas de Empenho	R$ 8.110,49
Saldo das Notas de Empenho	**R$ 722.816,62**
Valor das Ordens de Pagamento	**R$ 722.816,62**
Valor das Notas Fiscais	**R$ 722.816,62**

Sobre a execução financeira, a equipe técnica esclareceu:

> "Os quadros acima demonstram que a execução financeira do contrato está irregular, conforme demonstrado na planilha acima, apesar dos ordenadores de despesas terem justificado através do atual Secretário de Finanças, Receita e Controle, Senhor Cassiano Rojas Maia às fl. 1301-1302 e fl. 1307-1308, onde o mesmo justifica que o valor do 1º termo aditivo foi lançando erroneamente no sistema de contratos com o valor de R$ 89.463,18, sendo que o correto seria R$ 6.063,18. No entanto, o ex-Secretário de Finanças, Receita e Controle, Senhor Fernando dos Santos Pereira informou sempre ao longo do contrato e seus aditivos, através dos Ofício nº186/2014 às fl. 213-215 datado de 29/01/2014, Oficio nº 204/2015 às fl. 390-392 datado de 29/01/2015, Oficio nº 112/2016 às fl. 766-769 datado de 15/01/2016 e Oficio nº 201/2016 às fl. 1167-1170 datado de 10/03/2016, onde todos estão demonstrando em Planilha de Execução o valor lançado do 1º Termo Aditivo como sendo R$ 3.731,18 valor este comprovado pela nota de empenho nº 1037 à fl. 185/217 atribuída ao mesmo, portanto o argumento do atual Secretário, não se comprovou entre os valores contratados, empenhado, pago e liquidado conforme a Lei Federal nº 4.320/64.
>
> Tendo em vista os documentos analisados e apresentados até o momento, o valor a ser impugnado é de R$ 18.294,10 (dezoito mil duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), uma vez que a somatória do valor original do contrato mais os termos aditivos alcança a importância de R$ 704.522, 52 (setecentos e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos)." (f. 1318)

O Ministério Público de Contas também constatou a inconsistência no valor apresentado.

Assim, considerando a metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, conclui-se que realmente há diferença no montante de R$ 18.294,10 entre o total das despesas comprovadas (R$ 722.816,62) e o valor final do contrato (R$704.522,52).

A divergência entre os valores pagos e a contratação enseja a impugnação da quantia excedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE, COM RESSALVA,** da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Stilo Segurança Ltda, CNPJ nº 08.112.812/0001-30, diante da publicação intempestiva do extrato deste Termo Aditivo, conforme consta do art. 59, II, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 120 e 171, do RITC/MS;

2- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização dos 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Stilo Segurança Ltda, CNPJ nº 08.112.812/0001-30, por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

3- pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Stilo Segurança Ltda., CNPJ nº 08.112.812/0001-30, por divergência entre o valor comprovado das despesas e o montante do contrato, conforme dispõe o art. 59, III e 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172 do RITC/MS;

4- pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 18.294,10 (dezoito mil duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), referente ao valor do Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Stilo Segurança Ltda, CNPJ nº 08.112.812/0001-30, sob a **responsabilidade da Prefeita à época, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, CPF 321.381.211-00, conforme estabelece o art. 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 13, III e 172, II, III, "a", do RITC/MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, conforme estabelece o art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, § 1.º, I e II do RITC/MS;

5- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **10 (dez) UFERMS)** sob a **responsabilidade da Prefeita à época, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, CPF 321.381.211-00, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de todos os documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;

6– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** para que a responsável, nominados nos itens "4" e "5" supra, efetue o recolhimento da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, e, no mesmo

prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/2012;

7- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto aos prazos para publicação, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

8- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do 6º Termo Aditivo e a regularidade do 7º, 8º, 9° termos aditivos e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e impugnação de valores, bem como recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/dssm